

OFI.NII.022019.5343

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019

CIF

À
CÂMARA TÉCNICA DE POVOS INDÍGENAS
E COMUNIDADES TRADICIONAIS ("CT-IPCT")
A/C.: SRA. CAROLINE BUOSI MOLINA
COORDENADORA DA CTIPCT
Palácio do Planalto - anexo II, sala 105 Ala A Térreo
Praça dos Três Poderes CEP 70150-900 - Brasília - DF

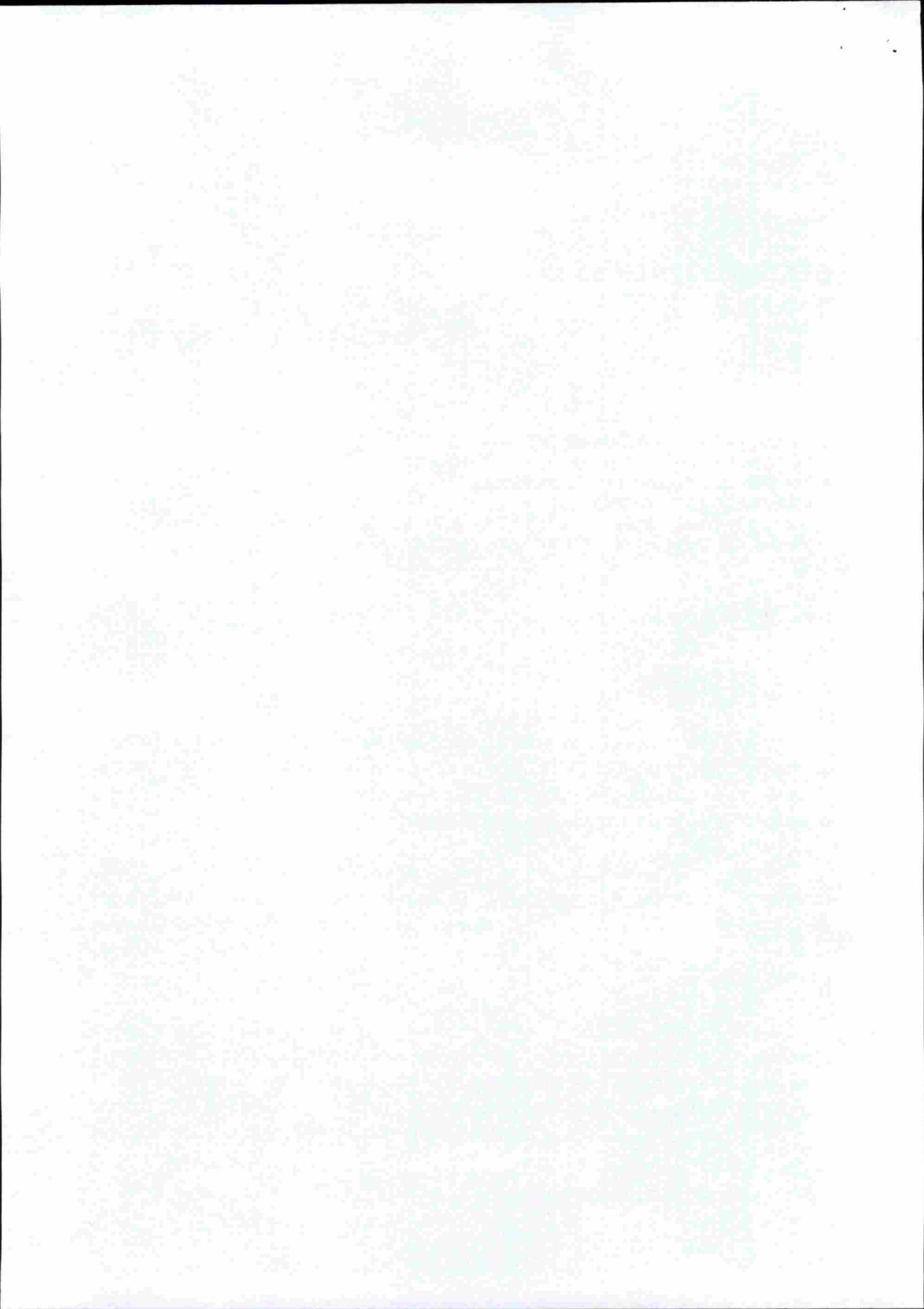
Ref.: Qualidade de água para consumo humano em Degredo.

Prezada Senhora,

A Fundação Renova ("Fundação"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

No dia 30.01.2019 ocorreu, em Linhares - ES, reunião Intercâmaras com CT-IPCT, CT-SHQA e CT-SAÚDE, com participação de representantes da Serviço Autônomo de Água e Esgoto ("SAAE") de Linhares, Prefeitura de Linhares, Comissão dos Atingidos Quilombolas de Degredo e essa Fundação, para discutir possíveis medidas estruturantes para água de Degredo.

Neste encontro, as discussões foram encaminhadas de tal forma que medidas passíveis de questionamentos de aspectos técnicos e jurídicos foram atribuídas à Fundação. A título de exemplo, foi solicitado à Fundação Renova que providencie, para a comunidade de Degredo, *"imediatamente a ampliação do fornecimento de água potável para 15 litros/dia/pessoa"*, muito embora essa discussão seja objeto do Incidente de



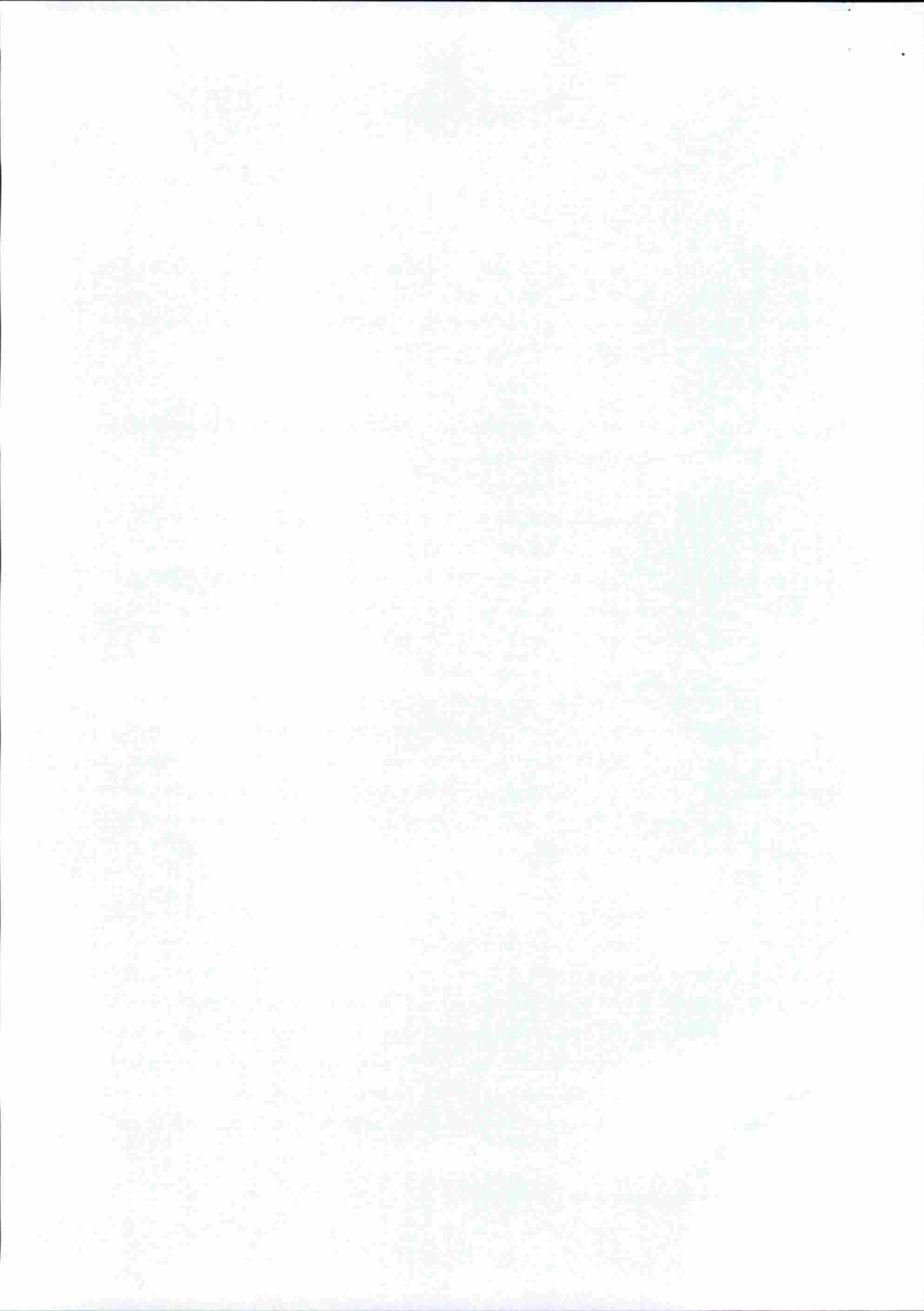
Divergência n. 1013576-94.2018.4.01.3800, no qual ficou demonstrada a ausência de obrigação, por parte da Fundação, com relação ao fornecimento de água à Comunidade de Degredo. Em atenção a esse encaminhamento, e demais abordagens desta reunião, a Fundação Renova apresenta seu posicionamento abaixo.

1. OBJETO E ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA, NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE LEGAL.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação da Fundação Renova é limitada pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), assinado em 02.03.2016, e que, nos termos da sua Cláusula Primeira, prevê que as ações de reparação, mitigação, compensação e indenização dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Convém relembrar, ainda, que a condição de Fundação Privada, diretamente fiscalizada pelo Ministério Público e auditada por empresa independente, impõe à Fundação Renova a estrita observância do seu objeto estatutário. Assim, a implementação de projetos ou ações relacionados a temas ou impactos que não tenham nexos com o rompimento da barragem de Fundão ou que estejam previstos no TTAC pode ser considerada desvio de finalidade.

Foi nesse sentido que se manifestou o Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao avaliar as Deliberações do CIF que impuseram à Fundação a obrigação de fornecimento de água à Comunidade de Degredo. Com efeito,, o Poder Judiciário reconheceu que inexistiu nexo de causalidade entre o rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água na região de Degredo, e, ato contínuo, que, portanto, inexistiu obrigação de fornecimento de água pela Fundação corroborando o posicionamento de que executar ações de reparação de danos que não estão relacionados diretamente ao rompimento não é – e não poderia ser – sua atribuição:.



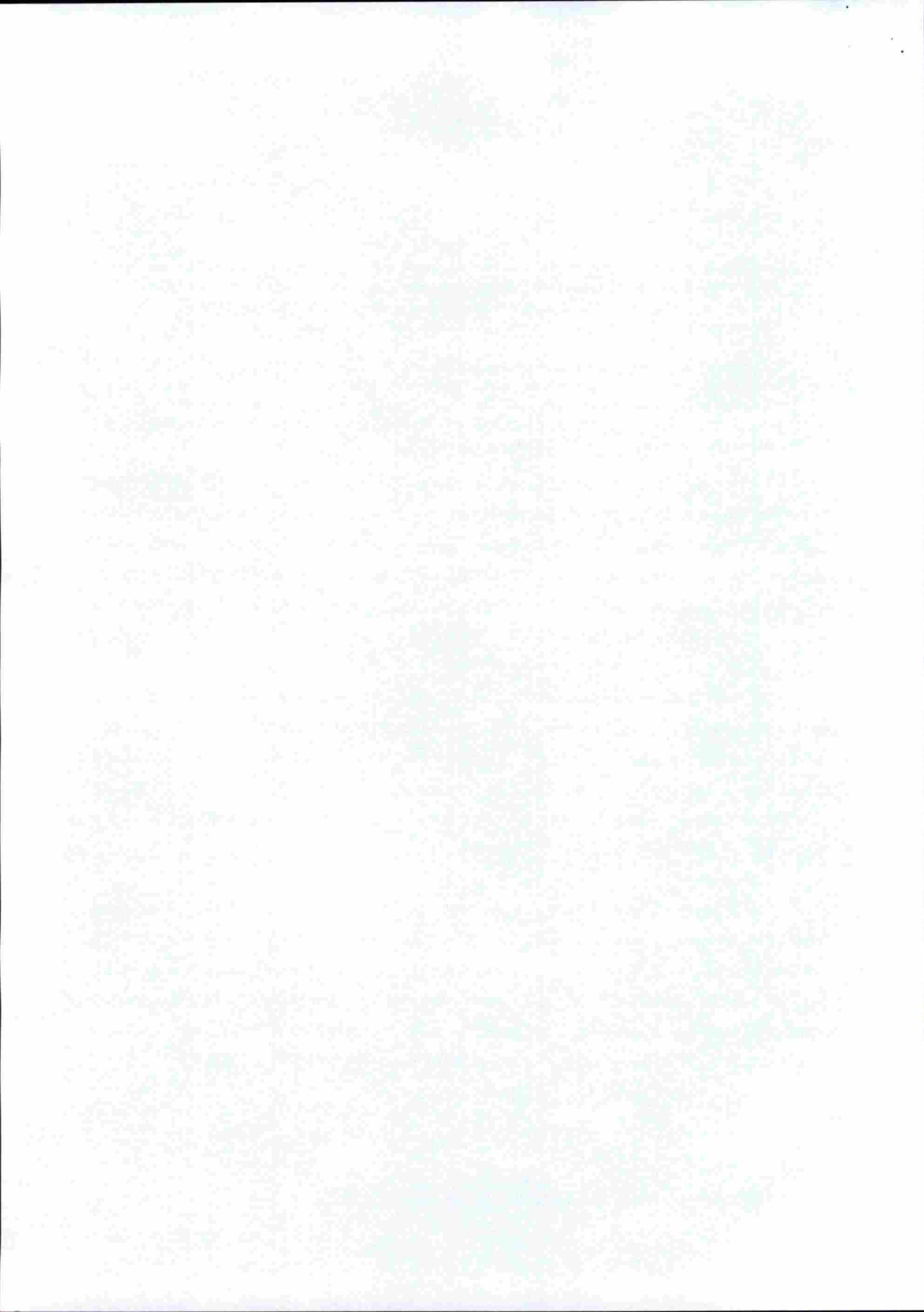
A Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) **não tem dever jurídico água mineral em situações estranhas (alheias) ao Desastre de Mariana**, como no caso de contaminação por esgoto, substituindo-se ao poder público, que é, no sistema jurídico brasileiro, o responsável legal pelo regime de abastecimento de água à população.

De se registrar, uma vez mais, que a má qualidade da água de Degredo, infelizmente contaminada por coliformes fecais (ESGOTO), NADA TEM A VER - segundo laudos técnicos/científicos até então produzidos - com os "rejeitos" provenientes do rompimento da barragem de fundão. (Incidente de Divergência n. **1013576-94.2018.4.01.3800, MM. Juiz Mario de Paula, d. 27.12.2018**)

O MM. Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais também reconhece que o princípio da precaução não pode ser invocado genericamente para impor obrigações destituídas de embasamento científico à Fundação Renova, ainda mais quando a certeza científica até então produzida aponta claramente no sentido contrário, ou seja, ausência denexo causal entre a má qualidade da água em Degredo e o rompimento da barragem de Fundão.

Com efeito, garantir o adequado abastecimento de água e saneamento básico são responsabilidades do Poder Público, conforme claramente determinado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inc. IX, que expressamente atribui à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico – conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.842/RJ, decidiu que a titularidade dos serviços de saneamento básico é Municipal (confirmando julgados anteriores do próprio Supremo), e que somente no caso das Regiões Metropolitanas há o compartilhamento da titularidade entre o Estado e os Municípios, a ser exercida de forma "colegiada", em Assembleias que congreguem a participação de todos os Prefeitos e do Governador do Estado.



Portanto, é importante registrar que a responsabilidade pelo adequado abastecimento de água e saneamento básico na região de Degredo é da Prefeitura Municipal de Linhares.

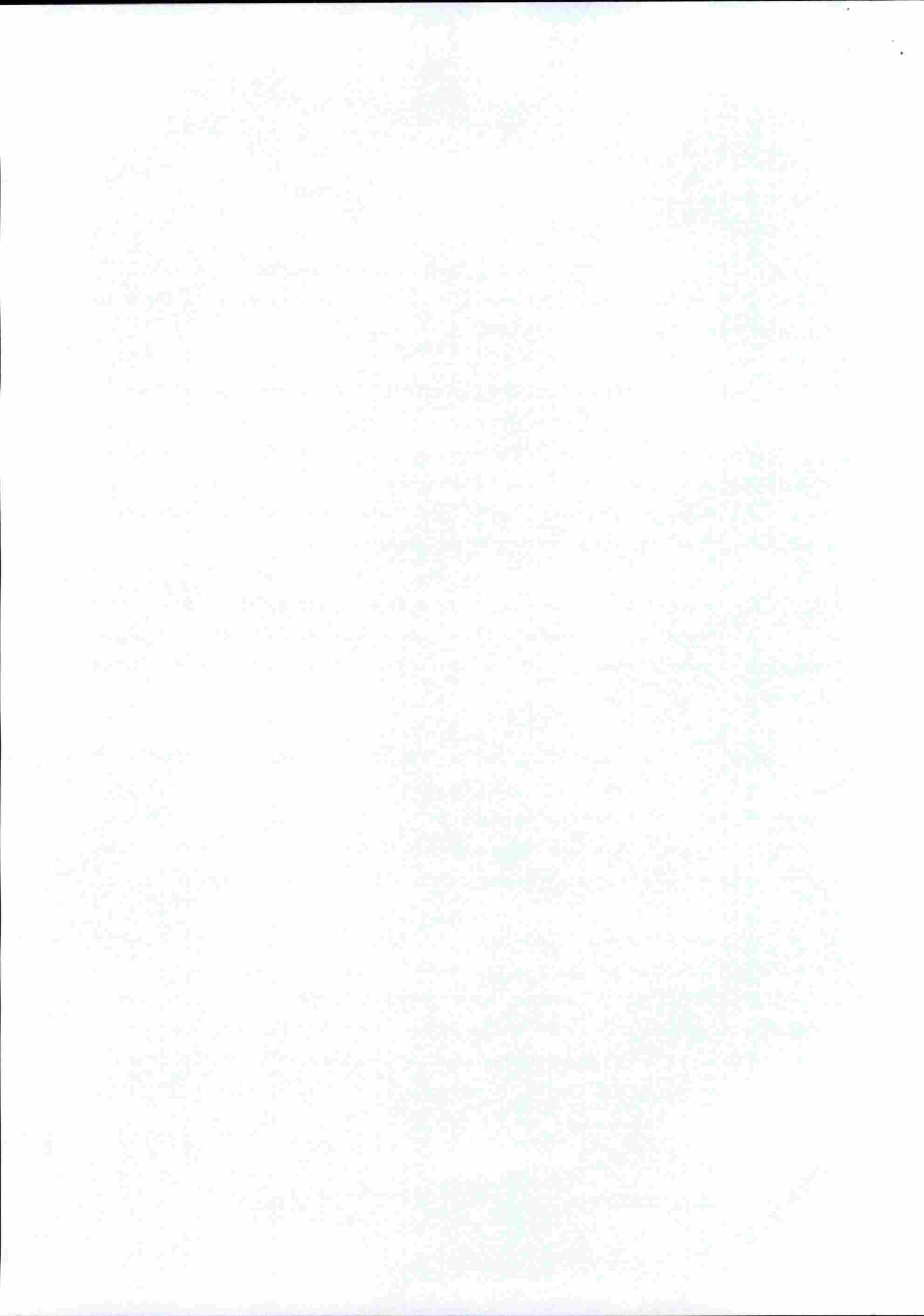
2. DAS ANÁLISES TÉCNICAS E CONTAMINANTES IDENTIFICADOS

Conforme demonstram os laudos anexos, fica evidenciado que há diferentes formas de contaminação dos poços artesianos que abastecem a comunidade de Degredo, com destaque para a contaminação microbiológica. No entanto, nenhuma dessas formas guarda qualquer relação com o rompimento da barragem em 2015.

A título de exemplo, a ausência de cloração na totalidade dos laudos, o que significa a inexistência de atenção mínima para a qualidade da água dos poços, demonstra a vulnerabilidade diante da qual a população de Degredo sempre esteve exposta.

Também chama a atenção a presença de ferro em um número significativo de poços e, em menor proporção, a presença de alumínio e manganês. No entanto, estes mesmos metais já haviam sido identificados na região, no Estudo de Impacto Ambiental do Mineroduto Morro do Pilar/MG a Linhares/ES e Porto Norte Capixaba, datados de 2012, reforçando a inexistência de qualquer relação com o rompimento da barragem.

Vale observar que tais estudos apontaram percentuais de variação com relação à portaria de potabilidade iguais ou superiores aos laudos apresentados pela Fundação Renova. Em ambos os casos, os teores médios foram de 6 mg/L de ferro e de 0,09 mg/L de manganês. No caso do alumínio, os teores médios encontrados no estudo realizado no ano de 2012 (1,0 mg/L) foram superiores aos teores médios evidenciados nos laudos dos poços da comunidade de Degredo (0,50 mg/L).



Inclusive, uma das conclusões do referido estudo de impacto ambiental já indicava que as diversas violações de limites para águas superficiais e subterrâneas eram causadas predominantemente pelas características geoquímicas do solo e subsolo prevalente na região.

Além dos parâmetros já mencionados, alguns poços também apresentaram presença de arsênio e amônia, substâncias que tampouco guardam relação com o rompimento da barragem.

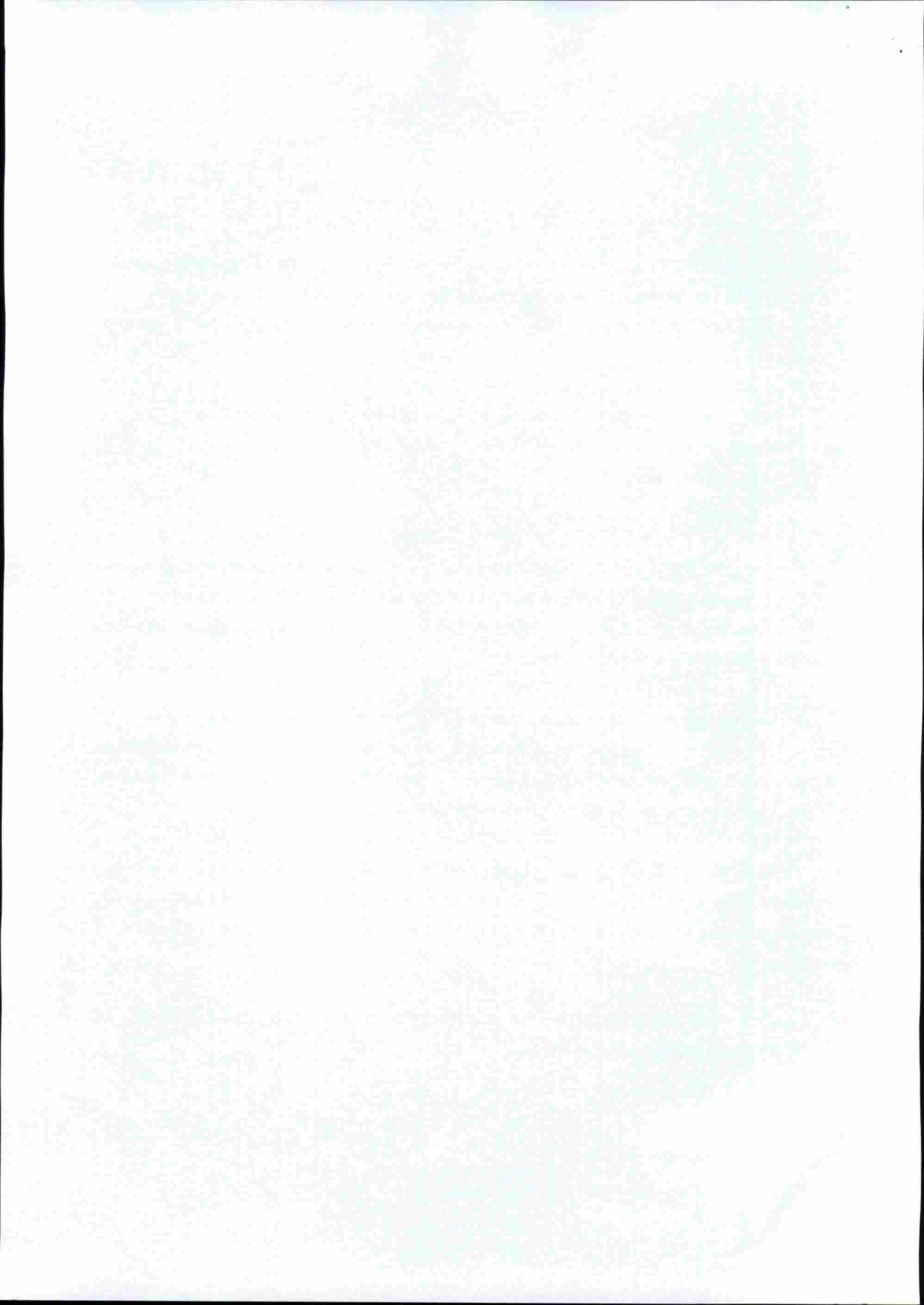
De fato, o arsênio é amplamente distribuído na superfície terrestre, mais frequentemente como sulfeto de arsênio ou como arsenatos ou arsenitos metálicos. No entanto, sua introdução de arsênio nas águas por ação humana pode estar relacionada à efluentes industriais, preservantes de madeira, herbicidas e aditivos de alimentação animal¹e, não, com atividades minerárias.

A contaminação de corpos hídricos por amônia se dá principalmente pelo lançamento de efluentes contendo essa substância, sendo os mais reconhecidos, os efluentes provenientes de esgotos urbanos, lixiviação de aterros sanitários e processos metalúrgicos (extração de ouro e galvanoplastia).

Somado a todos estes fatores, parte significativa dos poços analisados apresentaram um pH mais ácido, o que favorece a solubilização e disponibilização dos metais do solo, aumentando, dessa forma, os teores de metais presentes nas amostras dos poços.

3. DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO E ANÁLISE DE ESTUDOS JÁ REALIZADOS NA REGIÃO

¹ Heller & Pádua, 2006



É sabido que a região de Degredo possui empreendimentos e instalações industriais, classificadas como atividade potencialmente poluidora, sujeita ao prévio licenciamento ambiental (que, no caso, seria de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo - "IEMA").

No bojo do licenciamento, certamente há estudos técnicos que trazem o histórico de impactos ambientais daquela região, os quais seriam de grande valia para entender e mapear o histórico da qualidade da água e ausência de abastecimento vivido pela comunidade de Degredo, inclusive compartilhando responsabilidades que atualmente estão sendo atribuídas integralmente à Fundação Renova.

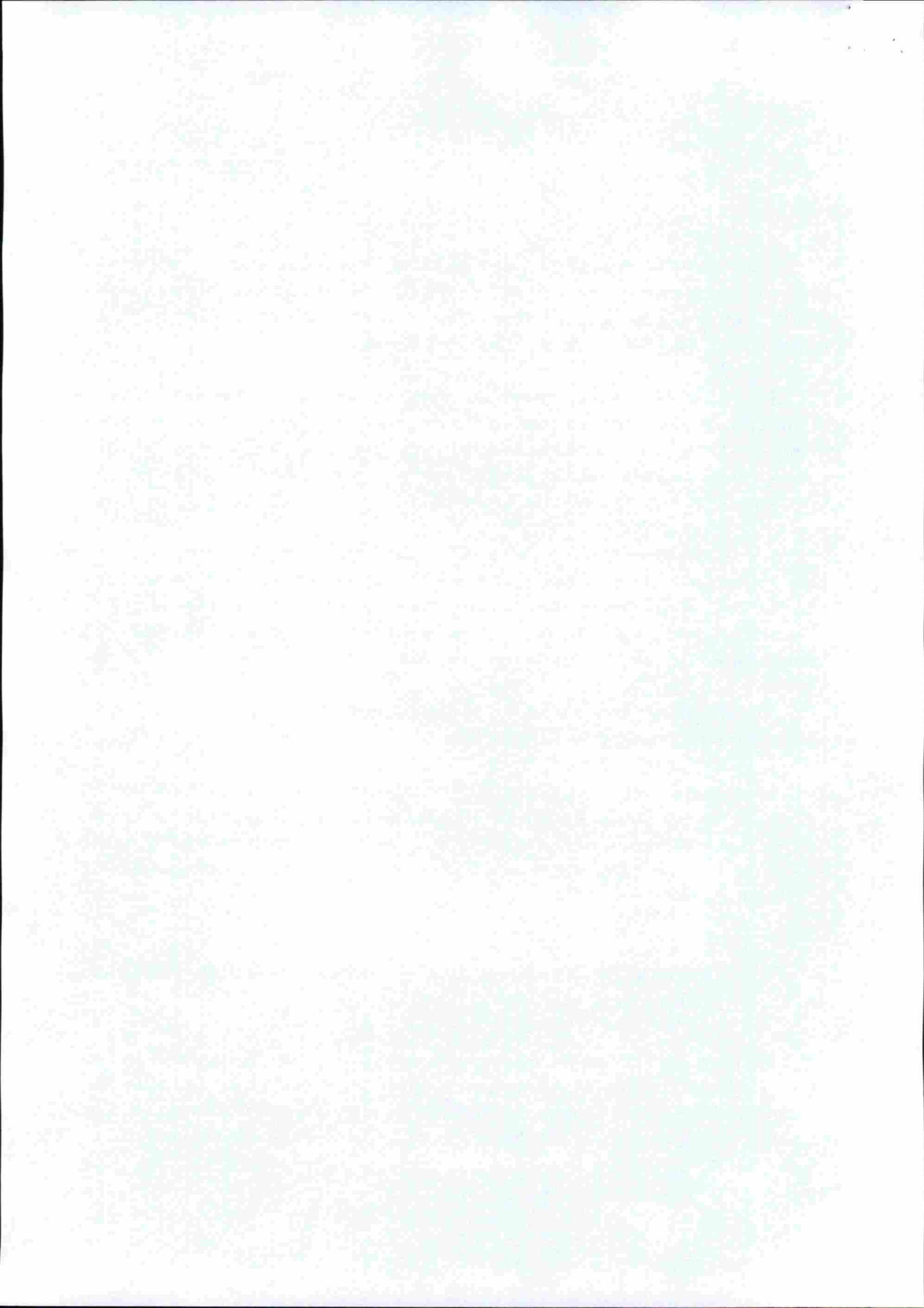
A Fundação Renova já protocolou, em 24.09.2018, petição específica junto ao IEMA solicitando cópia de todos os estudos ambientais elaborados no âmbito de processos de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras instaladas na região de Aracruz e Foz do Rio Doce (Linhares-Degredo), incluindo relatórios de acompanhamento e cumprimento de condicionante.

Até o momento não houve retorno do órgão ambiental, e os documentos públicos não foram compartilhados e nem considerados neste debate técnico.

Sendo assim, considerando que o IEMA é integrante deste Fórum junto à CT-IPCT e demais Câmaras Técnicas, e que a Cláusula 242 do TTAC prevê que o CIF funcionará como instância interlocutória da Fundação, a Renova solicita apoio da CT-IPCT para obtenção de tais estudos, principalmente com resultados dos monitoramento realizados ou em andamento.

4. ENTREGA DE ÁGUA POTÁVEL E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURANTES

Tendo em vista que as informações levantadas até o momento caminham para a não incidência de rejeitos de minério da barragem de Fundão no abastecimento da comunidade em Degredo, e que existem informações sobre os estudos de licenciamento ambiental na região que podem reforçar a ausência de nexo de causalidade entre o



rompimento e a qualidade da água naquela região, a Fundação Renova entende que não deve assumir a responsabilidade de garantir a qualidade da água consumida em Degredo, incluindo a determinação de ampliar o fornecimento de água mineral emergencial.

Como é de conhecimento da CT-IPCT, o atendimento que vem sendo realizado atualmente, por meio da entrega de 5 litros de água mineral por pessoa e por dia, foi assumido pela Fundação Renova por mera liberalidade, em caráter emergencial e temporário.

A entrega de água mineral à comunidade de Degredo não é uma obrigação legal desta Fundação, uma vez que não houve desabastecimento daquela região em decorrência rompimento da barragem da Samarco. O que há é um cenário de insegurança hídrica fundamentada em hipótese, reforçada pela ausência de informações pretéritas e ausência de atuação do Estado na região.

Neste contexto, torna-se inviável a ampliação da entrega de água mineral emergencial realizada pela Fundação Renova, sobretudo quando todos os estudos técnicos obtidos até o momento apontam para a ausência denexo de causalidade entre o rompimento da barragem e a má qualidade da água em Degredo.

Sendo o que cumpria até o momento e certa da compreensão, a Fundação se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA
André Giacini de Freitas
Diretor de Programas Sociais e Ambientais

